



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10508.000301/94-94
Recurso nº : 05.486
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1993
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.991

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o feito decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000301/94-94
Acórdão nº : 103-18.991

Recurso nº : 05.486
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 32.647.422/0001-40, com sede em Ilhéus/BA, recorre a este Conselho contra a decisão da autoridade monocrática que indeferiu sua impugnação de fls. 72.

Conforme auto de infração de fls. 49/67 a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, relativa aos fatos geradores de setembro/89, maio/90 a agosto/90, outubro/90 e dezembro/90 a outubro/93, cujo faturamento mensal foi apurado através das "Notas Fiscais emitidas e pelos serviços executados sem notas, detectadas pelos levantamentos efetuados na movimentação de caixa e declaração".

Em sua peça inicial de defesa a contribuinte impugna a pretensão fiscal, alegando que não cometeu as irregularidades que lhe são atribuídas no auto de infração.

A autoridade monocrática decide pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado trazendo aos autos os argumentos expostos em sua defesa contra o arbitramento procedido para o imposto de renda pessoa jurídica, nos autos do processo nº 10508.000298/94-81, argüindo, em síntese:

. antes de iniciada a ação fiscal promoveu uma efetiva denúncia espontânea, reconhecendo o seu débito, solicitando prazo para regularizar sua contabilidade, bem como, requerendo a concessão de parcelamento dos tributos devidos, consultando ao órgão fazendário sobre como proceder para sua regularização fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000301/94-94
Acórdão nº : 103-18.991

. face a tal denúncia espontânea, vedado estaria o Fisco de promover o presente procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do CTN, e aplicação de penalidades, devendo-se observar a regra do artigo 678, § 2º, do RIR/80. O pedido de parcelamento representa uma confissão irretratável do débito, não sujeitando a contribuinte a qualquer ação fiscal;

. não é crível que a mesma autoridade que recebeu a denúncia espontânea e a consulta simultaneamente feita, em data de 27/12/93, venha a iniciar uma ação fiscal contra a denunciante consulente em 05/01/94;

. para que se possa tributar reflexamente, necessário, em primeiro lugar, que haja julgamento definitivo na esfera administrativa em relação à imposição contida na autuação relativa ao IRPJ, dado que a presente exação é acessória daquela.

Em despacho proferido às fls. 117/119, da presidência desta Câmara, retorna os autos à repartição de origem em diligência, para que fosse anexada ao presente processo a documentação comprobatória da alegada denúncia espontânea, de consulta e de parcelamento do crédito fiscal correspondente à receita omitida.

Em atendimento ao despacho *supra* é anexada a documentação de fls.

120/154.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000301/94-94
Acórdão nº : 103-18.991

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

À vista dos autos, infere-se que para a determinação da exigência relativa à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, foram utilizados na apuração dos fatos e na determinação da conseqüente base tributável os mesmos elementos de prova que subsidiaram a ação fiscal procedida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, formalizada através do processo nº 10508.000298/94-81.

No processo correspondente ao IRPJ, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.696 e julgado pela Sétima Câmara, na Sessão de 15 de abril de 1997, através do Acórdão nº 107-04.027, não logrou provimento.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo relativo ao IRPJ. No entanto, a exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000301/94-94
Acórdão nº : 103-18.991

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos baseados nos referidos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

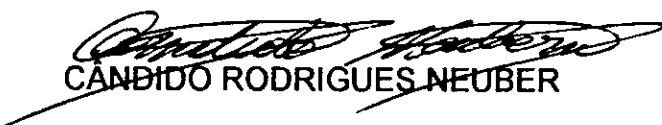
Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que a observância ao comando contido no artigo 17, item VIII da Medida Provisória nº 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento, conforme o contido no Acórdão nº 103-18.094, do qual transcrevemos parte do voto:

"A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do crédito tributário devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional."

Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa forma, a este órgão Colegiado e paritário a sua prática.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, em 16 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER